

Ação civil pública - Liminar - Requisitos - Preenchimento - Abate de animais - Margem do curso d'água - Despejo de dejetos

Ementa: Direito ambiental. Ação civil pública. Liminar. Presença dos requisitos. Abate de animais. Despejo de dejetos em margem do curso d'água.

- Mantém-se decisão que, nos autos de ação civil pública, defere liminar, determinando a suspensão de atividade causadora de poluição ambiental, consubstanciada no despejo de dejetos de animais em margem de curso d'água.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0332.08.017570-3/001 - Comarca de Itanhomi - Agravante: Paulo Célio Martins de Paiva - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. MANUEL SARAMAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2009. - *Manuel Saramago* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MANUEL SARAMAGO - Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de sua admissão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Paulo Cálido Martins de Paiva, determinou “[...] o fechamento imediato do matadouro clandestino situado na Fazenda Cachoeirão [...]” (f. 22/23), sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

Com efeito, assim dispõe a norma inserta no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, *verbis*: “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Ao que se infere, *in casu*, encontram-se plenamente caracterizados os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* encontram-se pautados, primordialmente, no laudo pericial produzido, em 02.10.2008, pelo Instituto Estadual de Florestas a demonstrar que a atividade desenvolvida pelo agravado ocasiona poluição no corpo hídrico do córrego Queiroga - margem do curso d’água - área de preservação permanente -, pelo despejo de dejetos originados dos abates dos animais, diretamente e sem tratamento no curso d’água (f. 165/168).

Nem se diga que a Declaração nº 690942, emitida pela própria Fundação Estadual do Meio Ambiente, quanto à desnecessidade de licenciamento ambiental ou autorização ambiental a ser concedidos pelo Copam para exploração da atividade ora fustigada (abate de animais de médio e grande porte - suínos, ovinos, caprinos, bovinos, dentre outros) teria o condão de descaracterizar o *fumus boni iuris*.

Isso porque, como esclarecido, o agravante não estaria

[...] desobrigado de obter junto aos órgãos ambientais competentes outorga para captação de águas públicas e autorização para intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação, assim como de anuência do órgão gestor em caso de estar situado no entorno de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou em unidade de conservação do grupo de uso sustentável (f. 24 e 223).

Dessa feita, hei por bem negar provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA e ALBERGARIA COSTA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...